



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

PROJETO DE LEI Nº 84/95

Cria o Serviço de Iluminação Pública (SIP), do Município, institui a respectiva taxa e autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a CEEE, para sua cobrança, e dá outras providências.

WALDIRIO PEDRALI, Prefeito Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no artigo 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município; faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

- Art. 1º** - Fica o Poder Público Executivo Municipal autorizado a receber o valor correspondente ao fornecimento do SIP - Serviço de Iluminação Pública, que será destinado ao custeio dos serviços periódicos e especiais pelo Setor Municipal de Iluminação Pública, na forma discriminada no Art. 3º.
- Art. 2º** - Par os fins do artigo anterior, é instituída a Taxa de Iluminação Pública, cujo fato gerador é a prestação, pelo Município, do serviço de manutenção e conservação da rede de iluminação em logradouros públicos, no território do Município.
- Art. 3º** - A base de cálculo da Taxa é o custo do serviço de iluminação pública, integrando pelos seguintes itens:
- I - custo da energia elétrica pago à entidade fornecedora;
 - II - custo de administração, manutenção e operação do serviço;
 - III - despesas com salários e encargos dos funcionários dedicados ao serviço de manutenção, conserto, reposição e conservação de postes, fios, instalações e luminárias, afetados à iluminação pública;
 - IV - cota de depreciação de bens afetados ao serviço;
 - V - custo da manutenção de estoques, de reposição, veículos, ferramentas e serviços técnicos de terceiros;
 - VI - valor gasto com encargos financeiros com o serviço;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

P.2

VII - cota de investimento para melhoria do serviço.

Art. 49 - O custo total será repartido entre todos os imóveis em logradouros dotados de iluminação pública.

§ 19 - O critério de repartição do custo é a área construída de cada imóvel.

§ 29 - No lançamento, dividir-se-á o custo, a que se refere o caput, pelo número total de metros quadrados de área construída e não construída de todos os imóveis, situados na zona de abrangência do serviço.

§ 39 - O custo imputável a cada metro quadrado de área construída, multiplicar-se-á pelo número de metros quadrados de cada imóvel, obtendo-se, assim, o valor da taxa devida pelo titular de cada imóvel.

§ 49 - Do custo total deduzir-se-á o correspondente à iluminação de áreas de parques praças e jardins, cujo encargo financeiro correrá à conta de verbas de despesas gerais da Administração Municipal.

Art. 59 - Contribuinte é o proprietário, possuidor a qualquer título, ou titular do domínio útil do imóvel.

Art. 69 - Fica, o Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE), atribuindo a esta a tarefa de cobrança da Taxa de Serviço de Iluminação Pública neste Município.

§ Único - O convênio de que trata este artigo poderá autorizar a CEEE a deduzir, do montante arrecadado mensalmente o valor da conta de consumo mensal do Município, e a cobrar parcela a ser estipulada, a título de remuneração por seus serviços administrativos e de cobrança.

Art. 79 - Esta Lei entrará em vigor a partir do 01 de janeiro de 1976.

Art. 89 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS.
Aos 13 dias do mês de novembro de 1975.

Waldrio Pedrali
WALDRIO PEDRALI
Prefeito Municipal